



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.121, DE 2012**

**(Do Sr. Audifax)**

Determina a suspensão automática do direito de exigir que o doador de sangue preste serviços de qualquer natureza durante o dia em que ocorrer a doação e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2137/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A doação voluntária de sangue, limitada a 4 (quatro) pelo período de um ano completo, acarreta automaticamente na suspensão, durante o dia em que ocorrer a doação, do direito de exigir que o doador preste serviços de qualquer natureza, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica responsável pela contraprestação pecuniária decorrente do serviço prestado sujeita-se ao pagamento de multa correspondente a dez vezes o valor de cada hora trabalhada com violação ao disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º O valor referido no *caput* deste artigo será devido ao doador.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo condiciona-se à apresentação, pelo doador, de documento comprobatório da doação efetuada, observado o limite de doações previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas.

§ 1º Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes no período de 12 (doze) meses anteriores à data final da inscrição cuja isenção está sendo pleiteada.

Art. 4º Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelos Estados ou por Municípios.

Art. 5º A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os inúmeros diplomas que regem relações trabalhistas da mais variada ordem contêm comandos contraditórios no que diz respeito à doação de sangue. Na legislação federal, conflitam o art. 97, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 473, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enquanto o primeiro dispositivo permite que o servidor público federal tenha número ilimitado de ausências por doação de sangue, o segundo estabelece o teto de um dia não trabalhado para cada doze meses, quando a mesma situação alcança trabalhadores da iniciativa privada.

Ao que parece, a discrepância decorre de uma inversão de valores que precisa ser corrigida. O enfoque do legislador, no que diz respeito à matéria aqui abordada, deve ser direcionado para a doação de sangue e não para a relação trabalhista afetada.

Compreendido esse pressuposto, torna-se possível a concessão de tratamento homogêneo à questão, abrangendo-se, a partir desse ponto de vista, inclusive servidores públicos estaduais, distritais e municipais, sem qualquer ofensa à autonomia constitucional desses entes, que não alcança legislação da espécie.

De acordo com estatísticas de Fundações relacionadas à área, reforçadas por dados do próprio Ministério da Saúde, apenas cerca de 1,5% da população brasileira doa sangue. Entretanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que o percentual ideal de doadores para um país esteja entre 3,5% e 5% de sua população. No Brasil, esta preocupante taxa ainda sofre uma queda alarmante durante o inverno e as férias, períodos em quem os hemocentros são praticamente obrigados a operar com menos que o mínimo necessário.

Diante deste cenário, o Projeto ainda prevê a possibilidade de isenção de taxa de inscrição em concurso público do doador de sangue regular. Para tanto, o doador deve comprovar que doou sangue pelo menos três vezes no ano anterior ao da inscrição no concurso.

Além disso, a proposição imputa ao doador a comprovação, e sua respectiva apresentação no ato da inscrição no concurso, das doações por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

**Deputado Audifax**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO VI  
DAS CONCESSÕES**

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

### **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

#### **TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

---

#### **CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

---

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**